EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1362913 - AM (2018/0236811-6)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA CAPITAL S/A
ADVOGADOS	: KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467 CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963 ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009372 PALOMA TAVARES FEITOZA VIEIRA - AM008759
EMBARGADO	: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA
EMBARGADO	: ALCIMAR GOMES DE MACEDO
EMBARGADO	: ANTONIO JOSE DA SILVA AGUIAR
EMBARGADO	: JACQUELINE DE OLIVEIRA SOARES
EMBARGADO	: JACK ROY LOONEY JUNIOR
EMBARGADO	: JOSE CORREA LIMA FILHO
EMBARGADO	: JOSE EUGENIO LIMA FRANCO DE SA
EMBARGADO	: LAURA MARIA VALENTE DE LIRA ERVILHA
EMBARGADO	: MARGARETH TEREZA SENA DE CAMPOS
EMBARGADO	: PAULO SERGIO LOPES MERCHAK
EMBARGADO	: SANDRA HELENA MORAES DOS REIS
EMBARGADO	: VIRGINIA RAQUEL PICANCO RODRIGUES
ADVOGADO	: ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE - AM003710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.

4. Em razão de os embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator